



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CME Nº 26/2016

Estabelece diretrizes para oferta de cursos e exames na modalidade de Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Ensino de Maracanaú.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARACANAÚ - CME, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no que determina:

- a Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN;
- a Resolução CNE/CEB Nº 03, de 15 de junho de 2010, que institui as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos;
- o Parecer CNE/CEB Nº 11, de maio de 2000, que aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos;
- o Parecer CNE/CEB Nº 6, de abril de 2010, que faz o reexame do Parecer CNE/CEB nº 23/2008, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E OBJETIVOS

Art. 1º - A Educação de Jovens e Adultos - EJA é uma modalidade da Educação Básica nas etapas do Ensino Fundamental e Médio com função reparadora, qualificadora e equalizadora.

§ 1º - A função reparadora visa garantir a aquisição de um direito antes negado, o acesso ao desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como eixo fundamental o pleno domínio da leitura e escrita como bens sociais e tem como objetivos:

I. fazer reparação do não acesso a graus elevados de letramento para o pleno exercício da cidadania;

II. a inclusão em uma sociedade do conhecimento, oportunizando aos sujeitos da EJA competências indispensáveis para a vida cidadã e para o mundo de trabalho.

§ 2º - A função equalizadora oportuniza aos diversos sujeitos da EJA o (re)ingresso no sistema educacional, assegurando-lhes continuidade dos estudos, respeitando as especificidades dos estudantes, valorizando as experiências de vida, e tem como objetivo possibilitar ao indivíduo (re)estabelecer sua trajetória escolar de modo a (re)adquirir a possibilidade de um ponto igualitário em uma sociedade letrada.



§ 3º - A função qualificadora propicia o pleno desenvolvimento da aprendizagem e a atualização de conhecimentos ao longo da vida.

Art. 2º - São objetivos da Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Ensino:

I. tratar a inclusão social no contexto do desenvolvimento humano e dos direitos de cidadania, afirmando o estudante como sujeito de direitos;

II. valorizar as expressões culturais dos estudantes, seus saberes, suas emoções, sensibilidades, sociabilidades, ações éticas e estéticas;

III. compreender os estudantes na perspectiva de geração, que necessariamente aponta para novas relações inter e intrageracionais e pressupõe um diálogo produtor de escutas e aprendizados mútuos;

IV. desenvolver um currículo intercomponente e interdimensional, em que o estudante desta modalidade atue como sujeito, sendo protagonista de seu processo formativo.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino de Maracanaú deverá assegurar gratuitamente a essas pessoas oportunidades educacionais para conclusão do Ensino Fundamental de acordo com as normas vigentes.

CAPITULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 4º - Estão inseridos na EJA os cursos equivalentes ao Ensino Fundamental e Médio, destinados à formação da Base Nacional Comum de conhecimentos, assim como os cursos profissionalizantes de nível básico.

Art. 5º - São compreendidos entre os cursos da Educação de Jovens e Adultos:

I. os destinados à aquisição de habilidades básicas de leitura e escrita;

II. os equivalentes ao Ensino Fundamental e/ou Médio, com proposta pedagógica própria, que correspondam às necessidades e condições de atividades específicas;

III. os que ofereçam conteúdos de componentes curriculares isolados dos currículos do Ensino Fundamental e Médio, destinados à complementação de estudos ou ao desenvolvimento de fundamentos para estudos mais avançados ou especializações profissionais;

IV. os profissionalizantes de nível básico realizados para qualificação profissional em instituições de ensino, em empresas ou em ambas simultaneamente, cabendo, nesses casos, a execução colegiada dos componentes curriculares ou atividades de mais de uma instituição, para fins de planejamento e execução por associação, cooperação ou terceirização.

Art. 6º - Os cursos de Educação de Jovens e Adultos estão estruturados em:

I. Ensino Fundamental:

a) Primeiro Segmento que corresponde aos anos iniciais, incluindo a etapa da alfabetização;

b) Segundo Segmento que corresponde aos anos finais.

II. Ensino Médio.



Art. 7º - A EJA destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria, podendo matricular-se no Ensino Fundamental a partir de 15 (quinze) anos e no Ensino Médio a partir de 18 (dezoito) anos.

Art. 8º - Os cursos de Educação de Jovens e Adultos serão oferecidos na forma presencial e semipresencial, habilitando os estudantes para o prosseguimento dos estudos, inclusive no ensino convencional.

Art. 9º - Os cursos de Educação de Jovens e Adultos serão organizados da seguinte forma:

I. o Ensino Fundamental na modalidade EJA presencial, que contará com a presença integral do estudante durante todo o tempo previsto para o curso e será organizado em dois segmentos:

a) no Primeiro segmento: Ciclo Inicial com limite de 25 estudantes por turma e carga horária de 800 (oitocentas) horas aulas anuais, distribuídas em 200 (duzentos) dias letivos.

b) no Segundo segmento: Ciclo Final I e Ciclo Final II, com limite de 35 estudantes por turma e carga horária de 800 (oitocentas) horas aulas anuais em cada Ciclo, distribuídas em 200 (duzentos) dias letivos respectivamente.

II. o Ensino Fundamental e Médio na modalidade EJA semipresencial mediado pela Educação a Distância (EaD) contará com a presença parcial do estudante e utilizará formas de ensino/aprendizagem utilizando tecnologias (mídias, livros e outros meios que facilitem a aprendizagem) e permitindo que o professor e o estudante estejam em ambientes físicos diferentes.

III. a EJA semipresencial obedecerá aos seguintes dispositivos:

a) o Curso de Educação de Jovens e Adultos correspondente ao Ensino Fundamental segundo segmento terá carga horária de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

b) o Curso de Educação de Jovens e Adultos correspondente ao Ensino Médio terá carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas;

c) não será oferecido no ensino semipresencial o Curso de Educação de Jovens e Adultos correspondente ao primeiro segmento do Ensino Fundamental;

d) com partes da escolarização prevista nas alíneas a e b devidamente comprovadas, a carga horária poderá ser reduzida.

Art. 10 - Os cursos de EJA serão ofertados nos turnos matutino, vespertino e noturno, desde que identificada a demanda.

Art. 11 - A oferta dos cursos realizar-se-á mediante regulamentação pelo Sistema Municipal de Ensino que manterá cursos e exames devidamente credenciados e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação – CME.

CAPITULO III DA MATRÍCULA NA EJA

Art. 12 - O jovem ou adulto poderá requerer matrícula:

I. na EJA presencial: por transferência, em qualquer época do ano; e por classificação até o final do primeiro período.



II. na EJA semipresencial por transferência ou classificação, em qualquer época do ano.

Art. 13 - O estabelecimento de ensino deverá definir o grau de desenvolvimento e experiência do jovem ou adulto que não puder comprovar vida escolar e permitir sua matrícula no segmento ou etapa adequada, nos cursos mencionados no art. 4º, mediante processo de classificação, devendo a Instituição seguir os dispositivos das normas específicas vigentes, e ainda:

I. realizar avaliação específica de aprendizagem do estudante, abrangendo os aspectos qualitativos nas áreas do conhecimento, com conteúdo da Base Nacional Comum, na etapa a ser avaliada, com orientação da direção e docentes;

II. a Avaliação será coerente com o Projeto Político Pedagógico da Instituição;

III. a Classificação do estudante sem escolarização anterior observará o limite mínimo de 15 (quinze) anos para o Ensino Fundamental e 18 (dezoito) para o Ensino Médio.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES CURRICULARES

Art. 14 - O Currículo para Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Ensino se sustenta na integração das seguintes dimensões fundamentais:

I. formação Básica para elevação da escolaridade ao nível do Ensino Fundamental;

II. formação para o mundo do trabalho;

III. formação Cidadã que envolve ações comunitárias para contribuir com a melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Art. 15 - O Currículo da EJA também será concebido na perspectiva de ultrapassar o campo das intenções para promover situações pedagógicas que efetivamente favoreçam a construção do protagonismo dos estudantes.

Art. 16 - Os componentes curriculares do Ensino Fundamental e Médio, constantes das propostas pedagógicas dos estabelecimentos de ensino, devem contemplar a Base Nacional Comum e uma parte diversificada para atendimento às características e necessidades dos estudantes e da sociedade.

§ 1º - Os conteúdos curriculares do Ensino Fundamental e Médio no ensino semipresencial são organizados em blocos ou unidades, cabendo ao estudante decidir por qual componente curricular começará o curso.

§ 2º - Na parte diversificada do Ensino Fundamental poderão ser ofertados outros componentes curriculares, de acordo com a proposta definida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Os professores que ministrarão os componentes curriculares ofertados na parte diversificada deverão ter formação condizente com os temas abordados e estarão subordinados à legislação vigente no que se refere a formação mínima exigida.

Art. 17 - O currículo deve estar alicerçado em princípios e eixos norteadores que considerem:

I. a identidade dos estudantes e suas práticas sociais;



II. os conhecimentos escolares socialmente significativos para este público, relacionando-os aos aspectos da vida cidadã;

III. o desenvolvimento de competências, habilidades, atitudes e valores;

IV. metodologias adequadas às especificidades da modalidade, bem como as reais necessidades de aprendizagem e interesses dos jovens e adultos.

Art. 18 – Os componentes curriculares da Educação de Jovens e Adultos deverão ser organizados em:

I. no Ensino Fundamental: conhecimentos relativos à Língua Portuguesa, Arte, Língua Estrangeira, Educação Física, História, Geografia, Ensino Religioso, Ciências da Natureza e Matemática;

II. no Ensino Médio: conhecimentos relativos à Língua Portuguesa, Arte, Língua Estrangeira, Educação Física, Matemática, Física, Química, Biologia, História, Geografia, Filosofia e Sociologia.

Art. 19 - A oferta de língua estrangeira moderna será obrigatória apenas para o segundo segmento do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Parágrafo único: No Ensino Médio o componente curricular de Espanhol será obrigatório a oferta para a instituição e facultativo para o estudante.

Art. 20 - A oferta do componente curricular de Arte é obrigatório no Ensino Fundamental e Médio, podendo ser desenvolvida de forma interdisciplinar, articulado com os demais componentes curriculares ou através da organização de turmas com horários alternativos, garantindo-se ao estudante o acesso às diversas formas das expressões artísticas e socioculturais.

Art. 21 - A organização do currículo no ensino presencial deverá observar o disposto na Lei nº 10.639/2003, e estar articulada com temas da vida cidadã, tais como: saúde, sexualidade, direitos civis, políticos e sociais, trabalho, educação do consumidor, meio ambiente, dentre outros e deverá utilizar:

I. metodologias que considerem o pluralismo, a organização dos tempos e espaços, o desenvolvimento de trabalhos intercomponentes curriculares e a possibilidade de aceleração de estudos;

II. materiais didáticos específicos, apropriados às necessidades dos estudantes.

Art. 22 – Nos cursos de Educação de Jovens e Adultos no ensino presencial o componente curricular de Educação Física poderá ser desenvolvido de forma interdisciplinar, articulado com os demais componentes curriculares ou por meio da organização de turmas com horários alternativos e será facultativa a parte prática no turno noturno aos estudantes que comprovem:

I. jornada de trabalho diária igual ou superior a seis horas;

II. idade superior a trinta anos;

III. comprove estar prestando serviço militar;

IV. ter prole;

V. ser amparado pelo Decreto-Lei 1.044 de 21/10/1969.



CAPITULO V DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 23 - A verificação do rendimento escolar nos cursos de Educação de Jovens e Adultos no ensino presencial deverá seguir norma específica vigente.

Art. 24 - No ensino semipresencial será realizada avaliação ao final do estudo de cada bloco ou unidade, por componente curricular, sendo considerado 6,0 (seis) como nota mínima para aprovação.

Art. 25 - A frequência dos estudantes nos cursos de Educação de Jovens e Adultos deverá seguir os seguintes critérios:

I. no ensino presencial deverão ter a frequência mínima de 65% do total das horas letivas, calculada sobre a totalidade da carga horária do período letivo;

II. no ensino semipresencial deverão participar dos ambientes de aprendizagem conforme programação acordada entre o estudante e escola, devidamente firmada em termo de compromisso, e participar no mínimo de 20% das horas em atividades presenciais.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - O Certificado de conclusão de curso de Educação de Jovens e Adultos deverá ser emitido por Instituição Credenciada e seu curso aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 27 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação, em Maracanaú, aos 08 de março de 2016.

Francisca Francineide de Pinho
FRANCISCA FRANCINEIDE DE PINHO

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Adriana Gomes de Almeida
ADRIANA GOMES DE ALMEIDA

Presidente da Câmara de Ensino Fundamental

Mariana de Jesus Freitas
MARIANA DE JESUS FREITAS

Presidente da Câmara de Educação Infantil



CONSELHEIROS PRESENTES

Daniel Bezerra Bernardino
DANIEL BEZERRA BERNARDINO

Ivaneide Antunes da Silva
IVANEIDE ANTUNES DA SILVA

Juliana Feitosa Cavalcante
JULIANA FEITOSA CAVALCANTE

Maria de Fátima dos Santos Ferreira Gomes
MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS FERREIRA GOMES

HOMOLOGAÇÃO

Homologo a presente Resolução.

Maracanaú, 07 de abril de 2016.

José Marcelo Farias Lima
JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Secretário de Educação